# ACÓRDÃO - AC00 - 301/2023

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7089/2020 |
| **PROTOCOLO** | : | 2043876 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : | DIRCEU BETTONI |
| **INTERESSADOS** | : | 1. DENILSON APARECIDO RAFAINE<br>2. ELAINE DO CARMO BUSCIOLI BETTONI |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.**

1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016.

2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).

3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, “f”, 1; 17, II, “h”; e 186, V, “b”, do RITCE/MS).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual, exercício financeiro de **2019**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos,** nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do **FUNTC**., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança

executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial, pela perda do objeto, conforme dispões os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; 182 e 186, V, "b", todos do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão AC00-532/2021 (peça 30 – TC/7095/2020), pela omissão constitucional de prestar contas da unidade jurisdicionada no prazo estabelecido, referente ao exercício financeiro 2019, gestão sob a responsabilidade de Dirceu Bettoni.

Regularmente intimado para apresentar defesa e documentos acerca da referida prestação de contas, tendo sido encaminhada em 04/07/2022, conforme informações à f.43 destes autos.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (peça 26), manifestou que houve a regularização perante as normas regimentais, porém com atraso superior a 02 (dois) anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 28) emitiu parecer pela aplicação de multa ao jurisdicionado pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do exercício 2019 a este Tribunal, bem como pela recomendação dos sucessores por não terem adotado as medidas necessárias para apresentação das contas de gestão, atrasando em mais de 2 anos.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas especial surgiu a partir da constatação, feita pela Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, em decorrência da ausência de encaminhamento da prestação de contas de gestão, referente ao exercício 2019, pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por esta Corte, uma vez que as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como em consonância com o artigo 12, §1º, da Resolução n.º 88/2018, relação de documentos obrigatórios - anexo 2, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> Art. 12. As prestações de contas anuais, de governo e de gestão, deverão ser encaminhadas eletronicamente, via Portal do Jurisdicionado e-Contas, após o prévio envio do Orçamento Programa – Plano Plurianual de Investimento – PPA/Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício referente.

> § 1º O recebimento das Contas de Governo e Gestão, a partir do exercício de 2019 e posteriores, fica condicionado ao cumprimento do calendário de obrigações referente ao envio dos Balancetes eletrônicos, bem como do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e, conforme o caso, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. (grifamos)

Verifica-se que a legislação interna estipula o prazo limite para remessa da prestação de contas, ou seja, até dia 30 de março do exercício subsequente, conforme consta no anexo 2, "a", da Resolução n.º 88/2018, no entanto, somente foi efetivamente encaminhada em 04/07/2022.

Intimado o gestor à época, não se manifestou nos autos.

Houve somente a apresentação de defesa pelo atual gestor Donizete Aparecido Viaro (peça 13), justificando que existiam obrigações pendentes, referente aos exercícios de 2013-2016, cuja irregularidade impossibilitou de regularizar as prestações de contas dos exercícios posteriores (2017 a 2019), uma vez que o município tinha um contrato firmado com a empresa Controle Tecnologia Informação Ltda, tendo por objeto a obrigação de prestar serviço de cessão de uso mensal de software, tendo o município ingressado com ação judicial de obrigação de fazer, com intuito de regularizar as pendências perante esta Corte de Contas, concluindo que a ausência da remessa não se deu por culpa do gestor, pois não ter agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos.

No decorrer da instrução processual, foi verificado o encaminhamento da prestação de contas objeto dos presentes autos, sendo necessária sua atuação para devida apreciação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016[i].

Dessa forma, tendo ocorrido o superveniente encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, torna-se adequado determinar a atuação da prestação de contas, a fim de possibilitar o controle efetivo sobre o conteúdo encaminhado, sem prejuízo da aplicação, nesta via, de sanção pela remessa intempestiva da documentação, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO:**

I - pela determinação de **AUTUAÇÃO** da prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, portador do CPF: **7.593-27*-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46

da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS;

III - pela concessão do **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Tomada de Contas Especial, pela perda do objeto, conforme dispões os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; 182 e 186, V, "b", todos do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação de autuação de prestação de contas anual, pela aplicação de multa ao responsável e pelo arquivamento da presente tomada de contas especial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB

[i] Art. 16. Os processos de Prestação de Contas Anuais de Gestão serão autuados por unidade gestora contemplada no Orçamento Programa, e instruídos conforme bloco de documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias com assinatura digital do ordenador de despesa e responsável contábil. §2º As Contas Anuais de Gestão compostas pelo Bloco Simplificado, de que trata o §1º do Art. 14 da Resolução nº 88/2018, serão recepcionadas e mantidas em arquivo de consulta disponível no sistema e-TCE para eventual autuação mediante determinação do Conselheiro Relator.